

Índice

I – Editorial

II – Matérias

Tributário

1. Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT

Societário

2. Dissolução Parcial de Sociedades de Acordo com o Novo CPC
3. Receita Federal Altera Regras de Habilitação no SISCOMEX

Processo Civil

4. Negócios Jurídicos Processuais no Novo Código de Processo Civil: Modernização Processual pela Atuação das Partes?

Trabalhista

5. A Nova Licença Paternidade e Outros Direitos Concedidos aos Trabalhadores em Virtude da Paternidade/Maternidade

Administrativo

6. A Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA)

I – Introdução

Prezados amigos e clientes,

Desde nossa última Newsletter tivemos muitas novidades jurídicas no Brasil e a mais relevante delas foi a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, no último dia 18 de março de 2016.

Com isso, pudemos preparar uma edição ampliada de informações relevantes que já estão em vigor.

O primeiro artigo trás informações sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT – de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

O segundo assunto aponta, dentre as várias mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, uma das mais relevantes do ponto de vista societário, que é o da inclusão de um capítulo regulando o procedimento para ação de dissolução parcial de sociedade.

A terceira matéria informa sobre as alterações promovidas pela Receita Federal do Brasil nas regras para habilitação no SISCOMEX de entidades que pretendem atuar no comércio exterior, conhecido com RADAR.

Entre as inovações do Novo Código de Processo Civil, um dos temas mais debatidos e que gera expectativa dos juristas é a forma como o mercado e os tribunais recepcionarão os chamados negócios jurídicos processuais, este é o tema analisado no quarto artigo.

O quinto assunto aborda a ampliação de direitos concedidos aos trabalhadores em virtude da paternidade/maternidade, pela a nova Licença Paternidade do último dia 8 de março.

Encerra esta edição informações importantes sobre a recente alteração do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal pelo Decreto Federal n.º 8.681, de 23 de fevereiro de 2016, que impacta de forma substancial as indústrias, comércios e empresas do setor.

Boa leitura e estamos à sua disposição para qualquer esclarecimento.

Cordialmente,

Flavia de Queiroz Hesse
Advogada da Área Societária – São Paulo

II – Matérias

1. Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT

No dia 15 de março foi publicada a Instrução Normativa nº 1.627/16, que regulamenta a Lei nº 13.254/2016, publicada em 14 de Janeiro, que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT – de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

Poderão ser objeto de regularização os bens existentes em data anterior a 31 de dezembro de 2014, remetidos ou mantidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, bem como os bens que tenham sido transferidos para o Brasil, mas não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A adesão ao RERCT se dá em três etapas: (i) a entrega da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (“DERCAT”); (ii) o pagamento de imposto de 15% sobre o valor dos ativos declarados, convertidos para reais no dia 31 de dezembro de 2014 (USD em 31/12/14: R\$ 2,6577), e; (iii) o pagamento de multa de 100% (totalizando 30% do valor dos ativos).

A adesão deverá ser concluída entre os dias **4 de abril e 31 de outubro de 2016**.

Cumpra-se destacar, que ao optar pela adesão o RERCT, o aderente terá garantida a extinção da punibilidade dos crimes tributários e financeiros previstos no Art. 5º da Lei nº 13.254/2016

Arthur T. Stüssi Neves
LL.M. (München)
Sócio Coordenador Área Tributária de Stüssi Neves Advogados – Rio de Janeiro
arthurstussi@stussi-neves.com

2. Dissolução Parcial de Sociedades de Acordo com o Novo CPC

Em 18 de março de 2016 entrou em vigor em todo o território nacional o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15 (“novo CPC”). Dentre as várias mudanças trazidas pelo novo CPC, uma das mais relevantes do ponto de vista societário é a inclusão de um capítulo regulando o procedimento para ação de dissolução parcial de sociedade - artigos 599 a 609 - inexistente até então no CPC de 1973.

Embora o Código Civil de 2002 já regulasse a possibilidade da resolução da sociedade em relação a um ou mais sócios, não havia regramento próprio acerca do seu procedimento junto aos nossos Tribunais, sendo tal procedimento, até então, uma criação jurisprudencial e doutrinária.

A quebra da *affectio societatis* entre os sócios muitas das vezes faz com que seja necessário recorrer ao judiciário como forma de preservar a continuidade das atividades econômicas desenvolvidas, com base no princípio da preservação da empresa e da função social. Frise-se que tal possibilidade é admitida não somente para sociedades limitadas contratuais ou simples, como também para sociedades anônimas fechadas quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que a companhia não pode preencher o seu fim.

Vale lembrar que não são apenas as brigas societárias em razão de faltas graves de alguns sócios que dão causa a dissolução parcial da sociedade, mas também a morte de um deles e o direito de retirada em razão de justa causa. Desta forma, a ação para dissolução pode ter como objeto a resolução da sociedade em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu seu direito de retirada e ainda a apuração de haveres respectiva.

Assim, o novo CPC permite que as partes escolham ajuizar a ação de dissolução parcial de sociedade e ação de apuração de haveres, em conjunto, mas também permite que seja ajuizada uma ação independente da existência da outra.

O artigo 601 do novo CPC determina que os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ajuizado ou apresentar contestação, sendo que no primeiro caso não haverá condenação em honorários advocatícios e em existindo contestação, será seguido o procedimento comum.

A sentença proferida na ação de dissolução parcial de sociedade é constitutiva negativa, pois extingue a relação jurídica existente entre os sócios envolvidos. Por sua vez a sentença proferida na ação de apuração de haveres é condenatória ao pagamento do valor das quotas do sócio falecido, excluído ou o que exerceu o direito de retirada.

De acordo com o novo CPC, para apuração dos haveres, a data da resolução da sociedade será o trânsito em julgado da exclusão judicial do sócio ou a data da reunião de sócios que tiver deliberado pela exclusão do sócio, quando previsto no Contrato Social tal possibilidade.

Os critérios para apuração dos haveres serão aqueles estabelecidos no contrato social, devendo ser respeitado a forma e prazo de pagamento ajustado quando da criação da sociedade. Se omissos no contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação (balanço especialmente levantado para esse fim), tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Vale ressaltar, contudo, que o novo CPC autoriza a revisão pelo juiz do critério de apuração de haveres estabelecido, a pedido de qualquer das partes envolvidas, podendo ainda, caso necessário, ser realizada perícia para determinação do valor relativo às quotas que deve ser pago ao sócio excluído, falecido ou retirado. Tal perito deverá ser necessariamente um especialista em avaliação de sociedades.

Diante do exposto, podemos perceber que a regulamentação do procedimento da ação de dissolução parcial da sociedade veio preencher uma lacuna existente em nosso ordenamento jurídico, já que o antigo CPC nada previa acerca do assunto. Tais artigos vieram positivar os entendimentos jurisprudencial e doutrinário que já existiam sobre o tema.

Carolina Eloy da Costa Figueiredo
Advogada da Área Societária de Stüssi-Neves Advogados – Rio de Janeiro
carolinafigueiredo@stussi-neves.com

3. Receita Federal Altera Regras de Habilitação no Siscomex

Em 16 de dezembro de 2015 entrou em vigor a Instrução Normativa nº 1.603 da Receita Federal do Brasil, datada de 15 de dezembro de 2015, que revogou a Instrução Normativa nº 1.288/2012, estabelecendo novas regras para habilitação de entidades que pretendem atuar no comércio exterior no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), popularmente conhecida como RADAR.

Referida Instrução Normativa nº 1.603/2015 manteve as três submodalidades já existentes de habilitação de pessoas jurídicas no Siscomex, trazendo algumas inovações especialmente em relação aos critérios para se determinar a submodalidade a ser concedida à habilitação.

- a. Submodalidade Expressa, que permite realizar operações de importação, em cada período consecutivo de 6 meses, até o limite de US\$ 50.000,00, podendo ser requerida, dentre outros casos previstos na instrução normativa ora em análise, por qualquer pessoa jurídica que tenha a intenção de realizar operações de exportação sem limitação e de importação, cuja soma, em cada período consecutivo de 6 meses, seja igual ou inferior a US\$ 50.000,00, não mais ficando esta submodalidade restrita às pessoas jurídicas constituídas como sociedades anônimas de capital aberto e suas subsidiárias.
- b. Submodalidade Limitada, a qual permite realizar operações de importação, em cada período consecutivo de 6 meses, até o limite de US\$ 150.000,00, podendo ser requerida por pessoa jurídica cuja capacidade financeira lhe permita efetuar operações de importação cuja soma, a cada período consecutivo de 6 meses, seja superior a US\$ 50.000,00, porém igual ou inferior a US\$ 150.000,00.
- c. Submodalidade Ilimitada, que não impõe limite na realização de operações no comércio exterior, podendo ser requerida por pessoa jurídica cuja capacidade financeira lhe permita efetuar operações de importação cuja soma totalize, a cada período consecutivo de 6 meses, valor superior a US\$ 150.000,00.

Os limites financeiros acima mencionados consideram o valor CIF (“Cost, Insurance and Freight”) das mercadorias importadas, quando importadas por via aquaviária ou valor equivalente, se importadas por outro meio.

Em relação à submodalidade Expressa, tendo em vista se tratar de uma verificação meramente documental, sem submissão à análise preliminar, o prazo para análise do requerimento de habilitação é de dois dias úteis contados da data do protocolo do pedido.

As submodalidades Limitada e Ilimitada, por sua vez, necessariamente ensejam uma análise preliminar, que consiste na estimativa da capacidade financeira da requerente para operar no comércio exterior, sendo o prazo para análise de 10 dias contados do protocolo do pedido.

Em decorrência das disposições contidas na Instrução Normativa nº 1.603/2015, da Receita Federal do Brasil, a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) emitiu a Portaria nº 123, datada de 17 de dezembro de 2015, que entrou em vigor em 23 de dezembro do mesmo ano, para estabelecer normas complementares àquelas contidas em referida instrução normativa.

A Coana, por meio da Portaria nº 123/2015, definiu novas regras aplicáveis ao cálculo da estimativa de capacidade financeira da pessoa jurídica requerente para operar no comércio exterior, estabelecendo que tal capacidade financeira, a cada período consecutivo de 6 meses, passou a ser estimada com base no resultado da soma dos recolhimentos da pessoa jurídica nos últimos 5 anos-calendários anteriores à data de protocolo do pedido, quais sejam: (i) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ou (ii) da Contribuição Previdenciária relativa aos empregados e/ou contribuintes individuais pela requerente, o que for maior, dividido pela cotação média do dólar dos EUA dos últimos 5 anos-calendários anteriores ao protocolo do pedido.

Note-se que os tributos e contribuições não recolhidos, ainda que declarados, objetos de parcelamento ou constituídos por meio de lançamento de ofício continuam sem ser compreendidos na apuração da capacidade financeira.

A estimativa da capacidade financeira é essencial para a determinação da submodalidade em que a requerente será enquadrada, podendo gerar enquadramento em submodalidade diversa daquela solicitada pela requerente na hipótese da Receita Federal do Brasil entender que a capacidade financeira estimada não é compatível com o volume de operações no comércio exterior pretendido.

Poderá a requerente, que discordar da capacidade financeira estimada, requerer a revisão da estimativa, que, se deferida, poderá implicar na alteração ou manutenção da submodalidade de RADAR em conformidade com a nova capacidade financeira estimada. Ressalta-se que o requerimento de revisão de estimativa deverá ser justificado e deverá conter instrumentos suficientes para comprovar capacidade financeira superior àquela anteriormente estimada, podendo, dentre outros documentos, serem apresentados registros contábeis, extratos bancários, habilitação a eventual regime especial de tributação, ou notas fiscais de venda.

Ainda no que diz respeito às análises dos requerimentos, sejam estes em relação à submodalidade Expressa, Limitada ou Ilimitada, poderão as pessoas jurídicas requerentes ser submetidas a uma análise fiscal, que permitirá a intimação da requerente para regularizar pendências ou apresentar documentos e/ou esclarecimentos, bem como diligências ao estabelecimento da requerente, de seus sócios, administradores, responsáveis ou contadores.

Destaca-se que a Instrução Normativa nº 1.603/2015 deixou de prever expressamente a possibilidade da Receita Federal do Brasil, no âmbito da análise fiscal, requerer comprovação da origem e integralização do capital social da requerente. Não obstante, quer parecer que esse requisito continue a ser indiretamente analisado para fins de estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica requerente, especialmente se tratando de pessoas jurídicas recentemente constituídas ou que não possuam movimentação financeira. Nesse sentido, ainda que não haja previsão legal, é aconselhável que a pessoa jurídica requerente possua um capital social integralizado compatível com a submodalidade desejada, evitando ficar à mercê da análise subjetiva da Receita Federal do Brasil e, ainda, de um possível indeferimento.

Note-se que a concessão do RADAR ocorre a título precário, podendo ser revista pela Receita Federal do Brasil a qualquer tempo, que poderá, também, rever a submodalidade da habilitação caso se verifique uma redução na capacidade financeira da pessoa jurídica que motive a modificação do limite das operações.

Vale, ainda, ressaltar que a Instrução Normativa nº 1.603/2015 manteve a previsão de que a alteração de responsável perante o Siscomex deverá ocorrer mediante novo requerimento de habilitação, o que poderá ocasionar novas análises preliminar e fiscal, podendo a pessoa jurídica requerente ter a submodalidade de enquadramento revista e, conforme o caso, ter o limite de operações de comércio exterior reduzido.

Outra inovação trazida pela nova Instrução Normativa nº 1.603/2015 trata da necessidade de aguardar o transcurso do prazo de 6 meses, contados da data de protocolo do requerimento indeferido, para apresentação de novo requerimento, seja de habilitação ou de revisão de estimativa.

Tendo em vista que as inovações trazidas pela Instrução Normativa nº 1.603/2015 da Receita Federal do Brasil são extremamente recentes, seus efeitos serão monitorados, especialmente no que tange à possibilidade de pessoas jurídicas que estavam habilitadas na submodalidade Limitada terem seu limite de operações de importação reduzido àquele previsto na submodalidade Expressa, bem como em relação aos processos de cálculo e revisão das estimativas de capacidade financeira.

4. Negócios Jurídicos Processuais no Novo Código de Processo Civil: Modernização Processual pela Atuação das Partes?

No dia de 18 de Março de 2016 entra em vigor o Novo Código de Processo Civil brasileiro e, apesar de algumas discussões sobre essa data de fato ser o marco inicial, fato é que alguns dos principais órgãos e Tribunais já se manifestaram anuindo esse entendimento.

Independente desta discussão, um dos temas mais debatidos e que gera expectativa dos juristas é a forma como o mercado e os tribunais recepcionarão os chamados negócios jurídicos processuais. Essa novidade, trazida nos artigos 190 e 191 do novo código, consiste no poder das partes em regular e estipular mudanças nos procedimentos de seu julgamento para adequá-lo às especificidades de sua causa, desde que com consentimento mútuo.

As aplicações são muito variadas. Aos mais otimistas, isto traz uma esperança de modernização ao processo judicial brasileiro, com potencial de torná-lo semelhante ao de alguns países tradicionalmente mais desenvolvidos. As partes poderiam estabelecer em um contrato, por exemplo, que caso haja alguma disputa jurídica envolvendo um produto vendido, seja realizada perícia pelo profissional que indicarem (alguém de reconhecida expertise no produto e de confiança de ambos). Atualmente o encargo é somente do juiz, que não raras vezes nomeia alguém que não é referência no tema e termina por contaminar toda a discussão judicial posterior.

Outros exemplos interessantes são: a definição de um calendário processual pelas partes, dispensando a necessidade de intimações para prática de atos judiciais; o aumento dos prazos recursais devido à complexidade do processo; e a limitação ou definição do número de testemunhas a serem ouvidas, dentre outras possibilidades.

Seria algo mais próximo da arbitragem, embora não exatamente com a mesma liberdade por envolver diretamente o Poder Judiciário. Ao juiz caberia precipuamente fiscalizar se não ocorreram nulidades na manifestação de vontade, como coação e ausência de legitimidade, ou se o objeto discutido é lícito. A apreensão dos juristas é justamente em como os juízes brasileiros reagirão a esta “limitação” de seus poderes, pois alguns já se manifestaram contrários à intervenção da parte em como o processo será dirigido.

Obviamente que excessos podem e vão ocorrer, como as partes pretenderem determinar em que prazo o juiz deverá julgar a causa, porém poderão ser facilmente combatidos ao serem declarados nulos pelo próprio julgador. O que não pode ocorrer é o desprestígio de potenciais avanços significativos na evolução de nosso processo, benéficos a toda a sociedade, por eventuais e pontuais erros que são totalmente sanáveis.

Nesse debate, os juristas se dividem. Entendemos que é preciso questionar: Quem são os maiores interessados no julgamento daquela causa? Se as partes, que serão as maiores atingidas por aquilo que deliberaram, anuíram com as disposições, por qual razão o Estado deveria interferir? Fato é que todos devem se preparar para a novidade, aprendendo a discutir e estabelecer em seus contratos novos tipos de cláusulas que poderão permitir uma melhor e mais justa resolução de conflitos. Esperamos que o Poder Judiciário também abrace adequadamente a saudável e necessária evolução de nosso processo.

Daniel Ricardo dos Santos Andrade
Advogado da Área Cível de Stüssi-Neves Advogados – São Paulo
daniel.andrade@stussinevessp.com.br

5. A Nova Licença Paternidade e Outros Direitos Concedidos aos Trabalhadores em Virtude da Paternidade/ Maternidade

Os artigos 37 e 38, da Lei 13.257/2016, introduziram relevantes alterações aos direitos do trabalhador pai, modificando os artigos 473 da CLT e 1º da Lei 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã).

Tal lei adicionou prazo suplementar de quinze dias à licença paternidade, prevista no art. 7º, XIX da Constituição Federal e regulada pelo art. 10, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo da remuneração integral do empregado no período de afastamento de 20 dias, cuja fonte de custeio será mantida com o empregador.

Estes quinze dias adicionais somente serão obrigatoriamente concedidos ao empregado de empresa que é cadastrada no Programa Empresa Cidadã.

As demais empresas, que não aderiram ao programa, permanecem obrigadas somente a concederem os já garantidos cinco dias de licença paternidade.

Porém, se a empresa resolver, por mera liberalidade, conceder a licença de total de 20 dias, tal situação será considerada condição mais benéfica e garantirá a todo empregado enquadrado nesta condição o mesmo tratamento, sem, contudo, ser concedido ao empregador nenhum incentivo fiscal.

Outras alterações gerais trazidas pela Lei 13.257/2016, que orbitam em torno dos direitos da criança, à paternidade, à maternidade e à família e que afetam diretamente as relações de trabalho, foram aquelas que acresceram ao art. 473, da CLT, os incisos X e XI.

Por força do inciso X, o empregado passa a ter direito também de deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário (ausência justificada) por até dois dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante a gravidez de sua esposa ou companheira.

Já o inciso XI garante ao trabalhador ou à trabalhadora um dia ao ano até que o filho complete seis anos para acompanhamento em consulta médica.

Todas as alterações trazidas neste texto já estão em vigor e deverão ser observadas pelas empresas no seu dia a dia.

Ney Starnini e Maria Lúcia Menezes Gadotti
Advogado e Sócia da Área Trabalhista de Stüssi-Neves Advogados – São Paulo
ney.starnini@stussinevessp.com.br e marialucia.gadotti@stussinevessp.com.br

6. A Regulamentação da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA)

O Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA), instituído pelo Decreto Federal n.º 30.691/1952 e determinado pela Lei Federal n.º 1.253/1950, foi recentemente alterado substancialmente pelo Decreto Federal n.º 8.681, de 23 de fevereiro de 2016.

Importante ressaltar que o arcabouço do RIISPOA estabelece um conjunto de regras, parâmetros e condições, em todo território nacional, visando a fiscalização dos estabelecimentos industriais, das propriedades rurais, entrepostos, fábricas e usinas de beneficiamento, voltados aos produtos, subprodutos e matérias primas de Origem Animal, especialmente, no recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo destinados ou não à alimentação humana.

Com advento das novas alterações, a fiscalização passará a atingir expressamente não só as empresas que expõem à venda ou distribuem tais produtos, subprodutos e matérias primas, ou seja, empresas destinadas também ao comércio e estabelecimentos localizados nos centros consumidores, mas também os respectivos responsáveis, de forma harmônica com a legislação do Código de Defesa do Consumidor.

Torna-se, portanto, imprescindível que as referidas indústrias, comércios e empresas voltadas para esse setor, fiquem atentas às novas normas, evitando, assim, autuações, sanções, medidas cautelares e os procedimentos administrativos de defesa junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Marcelo Łesniczki Campos
Sócio da Área de Direito Administrativo de Stüssi Neves Advogados – Rio de Janeiro
marcelocampos@stussi-neves.com